

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL AMAPÁ

REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NO PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2022, PELA EMPRESA ATM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME.

1. BREVE SÍNTESE

Trata - se de recurso interposto pela empresa ATM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CNPJ nº 32.984.752/0001 - 20, que registrou intenção em interpor Recurso no dia 26 de agosto de 2022, às 9h28min, via Portal de Compras do Governo Federal, oriundo do edital do Pregão Eletrônico nº 14/2022, cujo objeto é Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços comum de limpeza, conservação predial e copeiragem, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Fundamentando sua intenção sobre: "Manifesto, intenção recursal em tempo habil fundamentada na irregularidade apresentada na planilha de custo da empresa arrematante bem como nas inconsistência presentes nos documentos de habilitação, como balanço patrimonial e correlatos."

Diante disso, passa - se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito do recurso.

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

A recorrente em seu recurso deixa de combater a decisão do Pregoeiro, trata de matéria diversa da decisão, e das razões recursais não se pode extrair um raciocínio lógico e tampouco se extrai conexão entre a narrativa do recurso e os pedidos! Cerceando o direito de defesa da Recorrida, que apenas por amor ao debate, e para o caso seja da preliminar ser ultrapassada, passa-se a contrarrazoar o recurso, nos seguintes termos:

2. DAS CONTRARRAZÕES

DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS NO BOJO DO RECURSO

A Recorrente discorre sobre supostas irregularidades presentes na proposta apresentada pela empresa Recorrida, conforme veremos a seguir:

• QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a documentação solicitada que tange a Qualificação Econômico-Financeira da empresa, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº

(...)

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal

A Recorrente pontuou seus questionamentos iniciais de forma que não ficou claro se seu inconformismo se deu por conta da classificação da Recorrida, visto que ela não chegou na fase de convocação, não ocorreu a sua desclassificação, como pontua no trecho acima. Sendo assim, não tem como ser processado os esclarecimentos dos fatos apresentados em sua peça recursal.

Mesmo assim, em análise da ata de realização do pregão eletrônico, o que se vislumbra é que a Recorrente ao ser convocada para apresentar seu lance final na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, em 16 de agosto de 2022, terminou por perder o prazo de envio do lance, se mantendo assim, na mesma colocação, ou seja, a Recorrida não foi desclassificada como alegado, ela apenas perdeu o momento em que poderia avançar na disputa do certame, deixando de ofertar um lance mais vantajoso.

• DAS DECLARAÇÕES

"Nobre progeiro, a empresa vencedora do certame, não enviu os itens do edital dos quesitos das declarações do item: 4.5.5, 4.5.7

4.5.5 Que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Data venha, a empresa não anexou essa declaração, descumprindo com item do edital, sendo, que a falta de documentação encaminhada pela mesma. Acarretará a inabilitação"

A Recorrente sinaliza descumprimento ao instrumento convocatório, nos subitens 4.5.5 e 4.5.7, por não ter sido anexadas as declarações de que não emprega menores de 18 anos e que não possui empregados executando serviços degradantes.

No entanto, tais alegações não procedem, a Recorrida não descumpriu os itens citados, o edital é claro em sua redação do Item 4.5, quando estabelece que as licitantes deveriam assinalar "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, as informações relativas as declarações em comentário. Vejamos:

"4.5. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

(...)

4.5.5 Que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

(...)

4.5.7 Que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal" (grifo nosso)

Portanto, a acusação é infundada, não ocorreu o descumprimento citado pela Recorrente, o edital pede apenas que fosse assinalado sim ou não para as referidas declarações e, não que fossem anexadas, sendo assim, caso sejam necessárias, podem ser perfeitamente complementadas a pedido do Sr. Pregoeiro

• DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

"Cabe ressaltar que somente conforme seu Portal de transparência pagou a Empresa VALLE SERVICOS EIRELI é uma empresa de responsabilidade limitada (EIRELI), ocorre que o balanço/2021 apresentado acumulado tem o valor de R\$ 4.682.751,22 (quatro milhões seiscentos e oitenta e dois setecentos e cinquenta e um mil reais e vinte e dois centavos)

Outro fato não pode passar despercebido é: o nome da sócia-administradora DEYLANE MARIA DE ALMEIDA AZEVEDO BERNARDO, Ocorre que, a mesma não possui apenas o faturamento desejado da empresa VALLE SERVIÇOS, ao consultar o nome da mesma(<https://casadosdados.com.br/solucao/cnpj/recreio-eventos-ltda-33088440000100>), Consta o CNPJ DE UMA EMPRESA chamada RECREIO EVENTOS LTDA sob n cnpj: 33.088.440/0001-00, com faturamento de R\$ 100.000,00(cem mil reais), ocorre que, na soma dos capitais sociais integralizados ultrapassam o valor de ME/EPP, desenquadrando o valores da legislação de ME/EPP DE R\$ 4.800,00 (quatro milhões e oitocentos) anual Tais fatos podem ser consultado no portal transparência que o valor do balanço/2021, esta desarcado com a do portal <https://www.portaltransparencia.gov.br/contratos/18516459?ordenarPor=descricao&direcao=asc>

Cabe ressaltar o prazo contratual, firmados entre a universidade federal do amapá/2021 e outros contratos fora do estado do amapá. ultrapassam os limites de enquadramento de ME/EPP, não respeitando os valores de 20% limites.

Ocorre, que o faturamento calculado, no portal transparência ultrapassa o limite, de ME/EPP, para fins habilita tórios. Sendo que a soma do capital social integralizado de CNPJS, diferente. Soma e ultra-passa limites, de informações perante a receita. O desenquadramento da empresa e visível e nítido."

Primeiramente, é fundamental esclarecer a diferença entre faturamento bruto e capital social, visto que a Recorrente ora fala em capital social, ora fala em faturamento, dessa forma, destaca-se que capital social é o valor inicialmente investido para abrir um negócio, enquanto que o faturamento representa o valor arrecadado com a empresa já em funcionamento por meio de vendas, serviços prestados, etc.

Ressalta-se também, que a legislação não proíbe que uma mesma pessoa tenha duas ou mais empresas com o mesmo regime tributário, desde que a soma do faturamento bruto anual de todos os negócios não ultrapasse R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Assim, a Recorrida tem como Capital Social o valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhos e quinhentos mil reais) e faturamento anual o valor R\$ 4.682.751,22 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e setecentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), ou seja, seu faturamento anual está dentro do limite estabelecido pela Lei Complementar 123/2006.

Quanto a empresa Recreio Eventos Ltda, citada pela Recorrente, embora ativa, não possui movimentação financeira, estando assim, estagnada no valor de seu capital inicial, qual seja: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Conforme demonstrado, não ocorreu violação do limite anual de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Portanto, não faz sentido o questionamento da Recorrente quanto ao não enquadramento aos benefícios das empresas ME/EPP.

A Recorrente em seu recurso colacionou link para consulta dos contratos da empresa Recorrida, junto ao portal da transparência, no entanto, observa-se que a mesma apresentou comprovação de contrato de uma empresa distribuidora de energia do Estado de Alagoas, desta forma, não comprovou suas acusações relacionadas ao enquadramento dos benefícios de ME/EPP.

3. DOS PEDIDOS

Diante das razões aqui expostas, a empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI pugna pelo não conhecimento e não provimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa ATM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – ME, bem como pela manutenção da decisão de DECLARAR VENCEDORA A RECORRIDA que cumpriu integralmente as condições do edital.

São os termos.

Macapá/AP, 03 de setembro de 2022.

VALLE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 08.968.820/0001 – 89

Fechar